

A. I. N° - 269278.0219/04-0

AUTUADO - MECA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

AUTUANTE - SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA e GERVANI DA SILVA SANTOS

ORIGEM - IFMT-DAT/SUL

INTERNET - 13.07.04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0247/01-04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. [EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA]. Ausência de prova do motivo do cancelamento da inscrição cadastral do sujeito passivo. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 5/2/04, diz respeito à falta de pagamento de ICMS a primeira repartição fazendária do percurso das mercadorias neste Estado, adquiridas em outra unidade da Federação por contribuinte com a inscrição estadual cancelada. Imposto lançado: R\$ 44.585,87. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se alegando que, como o cancelamento de inscrições é feito mediante publicação do ato no Diário Oficial, nem sempre o fato chega ao conhecimento do interessado, pois os comerciantes, especialmente os pequenos, estão preocupados com o seu negócio. Quanto ao motivo do cancelamento de sua inscrição, que teria sido o não atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, o autuado nega que tivesse deixado de atender a tais intimações, pois não as recebeu. Considera ser manifesta a impropriedade do presente Auto de Infração, ao indicar sujeito passivo não responsável pela prática de qualquer infração, por ser o autuado o destinatário das mercadorias. Considera que, nos termos do art. 6º, III, "b", da Lei nº 7.014/96, a autuação deveria ter recaído sobre o transportador. Argumenta ser ilegal a cobrança do imposto na fronteira, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Cita decisões deste Conselho. Quanto à questão da irregularidade da inscrição, sustenta que sua situação cadastral se encontrava regular, conforme instrumento anexo. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente.

A auditora designada para prestar informação contrapõe que a alegação de não ter a empresa sido intimada não invalida o procedimento. Considera que a irregularidade em exame é de responsabilidade única do destinatário. Quanto à alegação da defesa de que sua situação cadastral estaria regular, a auditora diz que, embora a empresa tenha apresentado cópia do DIC, tal documento comprova apenas que a empresa pediu reinclusão da inscrição, mas aquele pedido não tem o condão de regularizar a situação cadastral do estabelecimento, devendo o pedido ser submetido à análise da repartição, podendo ser deferido ou não. Acrescenta que, conforme consulta feita ao sistema, a situação da empresa só foi regularizada em 10/2/04, de modo que, na data da autuação, o estabelecimento se encontrava irregular. Quanto ao argumento principal da defesa, de que a empresa não recebeu intimação a respeito de programações fiscais, a auditora diz que nada pode informar, uma vez que não foi possível obter informações da inspetoria fiscal do domicílio do autuado, porque o dossiê da empresa não foi localizado. Salienta que a localização do termo de intimação é de importância fundamental no julgamento do processo, uma vez que esse seria o meio de se provar que o cancelamento da inscrição foi justificado.

Conclui dizendo que não foi comprovada a infração. Opina no sentido de que se determine a realização de diligência junto à INFRAZ Bonocô, a fim de se tentar localizar o documento em questão no dossiê da empresa, de modo a se obterem subsídios a uma informação fiscal.

VOTO

O presente Auto de Infração acusa a falta de pagamento de ICMS por antecipação na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado, relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização por contribuinte cuja inscrição cadastral se encontrava cancelada. A autuação se deu no posto fiscal da divisa entre a Bahia e Minas Gerais.

Há uma controvérsia quanto ao motivo do cancelamento. O autuado alega que sua inscrição teria sido cancelada indevidamente, pois não recebeu nenhuma intimação para apresentação de elementos ao fisco. Quanto a esse ponto, a auditora designada para prestar informação diz que, embora considere este o aspecto principal da questão, não dispõe de elementos para se manifestar a respeito do que foi alegado pela defesa, uma vez que não foi possível obter informações da inspetoria fiscal do domicílio do autuado, porque o dossiê da empresa não foi localizado. Salienta que a localização do termo de intimação é de importância fundamental no julgamento deste processo, uma vez que esse seria o meio de se provar que o cancelamento da inscrição foi justificado. Conclui dizendo que não foi comprovada a infração. Opina no sentido de que se determine a realização de diligência junto à inspetoria do domicílio do contribuinte, a fim de se tentar localizar o documento em questão no dossiê da empresa, de modo a se obterem subsídios a uma informação fiscal.

Não ficou provado nos autos o motivo do cancelamento da inscrição do contribuinte – o suposto não atendimento a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas, que o autuado diz não ter recebido. O sujeito passivo não pode ser prejudicado pelo fato de a repartição não localizar o seu dossiê, no qual estaria a prova do fato motivador do cancelamento da inscrição. Noto que, de acordo com o instrumento às fls. 78/79, antes da ação fiscal já havia sido solicitada a reinclusão da inscrição no cadastro estadual. Concordo com o que disse a auditora que prestou a informação: não foi comprovada a infração.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269278.0219/04-0**, lavrado contra **MECA COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA**.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do **CONSEF**, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do **RPAF/99**, aprovado pelo Decreto nº **7.629/99**, alterado pelo Decreto nº **7.851/00**, com efeitos a partir de **10.10.00**.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA